



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de Março de 2004



Série

Número 5

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Regulamento de Extensão do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária. 2

Aviso para a Emissão de Regulamento de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira-Revisão da Tabela Salarial e Clausulado. 2

Aviso para Emissão de Regulamento de Extensão do CCT entre a AEEP-Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE-Sind. Nacional dos Profissionais da Educação. 3

Convenções Colectivas de Trabalho:

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira-Revisão da Tabela Salarial e Clausulado. 4

CCT entre a AEEP-Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE-Sind. Nacional dos Profissionais da Educação. 5

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

Comissão de Trabalhadores:

Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. 32

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho**Regulamentos de Extensão:**

Regulamento de Extensão do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 2004, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art. 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 4, III Série, de 17 de Fevereiro de 2004, não tendo sido deduzida qualquer oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária, publicado no JORAM, III Série, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 2004, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 2003.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 3 de Março de 2004. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para a Emissão de Regulamento de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira-Revisão da Tabela Salarial e Clausulado.

Nos termos do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e tendo presente o disposto no art.º 4.º da referida Lei, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de Regulamento de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados, Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira-Revisão da tabela Salarial e Clausulado, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados nos 15 dias seguintes, ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o respectivo projecto de regulamento:

PROJECTO DE REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS E EXPORTADORES DE BORDADOS E TAPEÇARIAS DAMADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA DE BORDADOS E TAPEÇARIAS DAMADEIRA-REVISÃO DA TABELASALARIAL E CLAUSULADO.

Neste JORAM, n.º 5, de 3 de Março de 2004, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados, Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira-Revisão da Tabela Salarial e Clausulado, publicado no JORAM III Série, n.º 5, de 3 de Março 2004, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2004.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 23 de Fevereiro de 2004. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para Emissão de Regulamento de Extensão do CCT entre a AEEP-Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE-Sind. Nacional dos Profissionais da Educação.

Nos termos do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e tendo presente o disposto no art.º 4.º da referida Lei, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de Regulamento de Extensão do CCT entre a AEEP-Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE-Sind. Nacional dos Profissionais da Educação, publicado neste BTE 1.ª Série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2003 e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados nos 15 dias seguintes, ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o respectivo projecto de regulamento:

PROJECTO DE REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A AEEP-ASSOC. DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO E O SINAPE-SIND. NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Na 1.ª Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 2003, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrita neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a AEEP-Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE-Sind. Nacional dos Profissionais da Educação, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 40, de 29 de Outubro 2003 e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Setembro de 2003.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 23 de Fevereiro de 2004.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira-Revisão da Tabela Salarial e Clausulado.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente Contrato Colectivo de Trabalho, celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira, obriga, por um lado, as empresas naquela Associação inscritas e que exerçam ou venham a exercer as Indústrias de Bordados e Tapeçarias da Madeira, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, os profissionais ao serviço das mesmas representadas pelo referido sindicato.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - O presente contrato entra em vigor nos termos legais e é válido por um período de um ano, enquanto não for denunciado por uma das partes contratantes.

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 - A tabela salarial constante do presente contrato produz efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 2004.

9 -

.....

Cláusula 36.^a

Abono para falhas

1 - O trabalhador que cumulativamente com as funções próprias da sua categoria profissional desempenhe também as funções de caixa, terá direito a um abono para falhas no montante de 27 euros.

2 - Igual

Cláusula 36.^a -A

(Subsídio de refeição)

1 - A entidade patronal pagará a cada trabalhador, um subsídio de refeição no montante de 0,75 euros por cada dia útil de trabalho, a atribuir em títulos de refeição.

2 - Igual

Declaração

Declaramos conforme o previsto na alínea h) do art.º 543.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, que o número de empregadores abrangidos pela presente Convenção Colectiva é de 37 e que os trabalhadores abrangidos são de 300.

Em representação da associação dos Produtores de Bordados, Tapeçarias e Obra de Vimes da Madeira, estiveram na negociação o Sr.º António João Alves de Gouveia, Ferdinando Gomes Gonçalves e o Sr.º João Franco Abreu e em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da RAM, as Sr.ªs Ana Paula Rodrigues e Maria da Conceição Pereira Ascensão.

TABELA SALARIAL PARA 2004

Graus	Categorias	Ordenados
1	Gerente Tec. C. Originais Tapeçaria	611 €
2	Sub-Gerente Tec. C. ou Contador Des. C. Originais Bordados	583 €
3	C. Secção Escritório Guarda Livros	528 €
4	Cor. Línguas Estrangeiras Desenhador(a) Geral Operador(a) Computador 1. ^a Escriturário(a) de 1. ^a	499 €
5	C. Secção Serviços Industriais Cop(a). Contador(a), Picotador(a) 1. ^a Fiel Materiais Operador(a) Computador 2. ^a Escriturário(a) de 2. ^a	424 €
6	Empregado(a) Geral de 1. ^a Empregado(a) Campo de 1. ^a	415 €
7	Pic. Contador(a), Copiador(a) de 2. ^a Matizadora(or) C. Pessoal Modelista	401 €
8	Empregado(a) Geral 2. ^a Empregado(a) Campo 2. ^a Escriturário(a) de 3. ^a Encarregada(a) de Secção Costureiro(a) Especializado(a) Cezadeira(or) Contadora(or) Bordadeira(or) Geral de 1. ^a Estampadeira(or) Adaptador(a) Servente	392 €

Graus	Categorias	Ordenados
9	Engomadeira(or) Lavadeira(or) Estampadeira(or) Verificadeira(or) Preparadeira(or) Costureira(o) Passadeira(or)	387 €
10	Consertadeira(or) Dobradeira(or) Recortadeira(or) Bordadeira(or) Geral de 2. ^a	380 €
11	Estagiário 2.º ano Praticante 2.º ano	369 €
12	Estagiário 1.º ano Praticante 1.º ano	363 €
13	Aprendiz 1.º semestre	309 €

Funchal, 29 de Janeiro de 2004.

Pela Associação e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis)

Depositado em 23 de Fevereiro de 2004, a fl.ºs 15 do livro n.º 2, com o n.º 5/2004, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AEEP-Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE-Sind. Nacional dos Profissionais da Educação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo representados pela Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados ou não pela associação sindical outorgante.

2 - Entende-se por estabelecimento de ensino particular e cooperativo a instituição criada por pessoas, singulares ou colectivas, privadas ou cooperativas, em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco crianças com 3 ou mais anos.

Artigo 2.º

Âmbito temporal

1 - O presente contrato terá o seu início em 1 de Setembro de 2003 e vigorará durante 12 meses.

2 - Findo o prazo previsto no n.º 1, aplica-se o regime de sobrevigência previsto na lei.

3 - O presente contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes nos termos da lei.

Artigo 3.º

Manutenção de regalias

Com salvaguarda do entendimento de que este contrato colectivo de trabalho representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou revogadas por este mesmo contrato.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Artigo 4.º

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- Cumprir, na integra, o presente contrato e demais legislação em vigor;
- Não impedir nem dificultar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;
- Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;
- Prestar aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente contrato;
- Instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- Proporcionar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação, reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam considerados de reconhecido interesse pela direcção pedagógica;
- Proporcionar aos trabalhadores o apoio técnico, material e documental necessário ao exercício da sua actividade;
- Passar ao trabalhador, a pedido deste e em 10 dias úteis, certificados de tempo de serviço conforme a legislação em vigor;
- Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis.

Artigo 5.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- Cumprir as obrigações emergentes deste contrato;
- Exercer, com competência, zelo e dedicação, as funções que lhes sejam confiadas;

- c) Acompanhar, com interesse, os que ingressam na profissão, designadamente no caso dos trabalhadores com actividades pedagógicas, bem como assistir a aulas e salas de estudo dadas por aqueles, sem agravamento do período normal de trabalho;
- d) Prestar informações, oralmente ou por escrito, sobre alunos segundo o que for definido no órgão pedagógico da escola;
- e) Prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de formação, reciclagem e ou de aperfeiçoamento referidos na alínea f) do artigo 4.º, até 30 dias após o termo do respectivo curso;
- f) Abster-se de aconselhar ou, por qualquer forma, dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente à hipótese de uma eventual transferência dos alunos;
- g) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis;
- h) Abster-se de atender particularmente alunos que nesse ano se encontrem matriculados no estabelecimento, no que respeita aos psicólogos;
- i) Zelar pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos;
- j) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, especialmente entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- l) Participar empenhadamente em acções de formação contínua.

Artigo 6.º

Deveres profissionais específicos dos docentes

1 - São deveres profissionais específicos dos docentes

- a) Gerir o processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos programas definidos e das directivas emanadas do órgão de direcção pedagógica do estabelecimento;
- b) Aceitar até ao fim do ano escolar e sempre sem agravamento do horário normal de trabalho os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por elementos do corpo docente impedidos deste facto em serviço oficial ou sindical, mesmo referentes a turmas que hajam leccionado;
- c) Aceitar a nomeação para serviço de exames, segundo a legislação aplicável;
- d) Acompanhar, dentro do seu horário, a título de assistência pedagógica, os seus alunos em exames oficiais;
- e) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que a marcação não colida com obrigações inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores enquanto professores quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;
- J) Aceitar, sem prejuízo do seu horário de trabalho, o desempenho de funções em estruturas de apoio educativo, bem como tarefas relacionadas com a organização da actividade escolar;
- g) Participar por escrito, em cada ano lectivo, à entidade respectiva a pretensão de leccionar particularmente alunos que estejam ou hajam estado, nesse mesmo ano, matriculados no estabelecimento e abster-se de leccionar particularmente os seus próprios alunos.

2 - O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea b) do número anterior deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas, desde que as ausências sejam previsíveis.

Artigo 7.º

Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não cause ao trabalhador prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade patronal custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;
- d) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste contrato e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento e em local apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;
- e) Impedir a presença no estabelecimento dos trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada, nos termos da lei sindical;
- f) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;
- g) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;
- h) Faltar ao pagamento pontual das remunerações, na forma devida;
- i) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- j) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;
- l) Advertir, admoestar ou censurar em público qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;
- m) Interferir em quaisquer aspectos de actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que competem à direcção pedagógica respectiva;
- n) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo ME;
- o) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- p) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva.

CAPÍTULO

Admissão e carreiras profissionais

Artigo 8.º

Profissões, categorias profissionais e promoção

1 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

2 - A pedido das associações sindicais ou patronal dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda

oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos do artigo 63.º criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais presente convenção após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

3 - A deliberação da comissão que cria a nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo nível na tabela de remunerações mínimas.

4 - Sempre que as entidades patronais, e salvo disposto no anexo II desta convenção quanto a promoções automáticas, tenham necessidade de promover trabalhadores, deverão ter em consideração as seguintes referências: maior competência e desempenho profissionais, melhores habilitações técnico-profissionais melhores habilitações académicas e maior antiguidade.

Artigo 9.º

Período experimental

1 - A admissão dos trabalhadores considera-se feita título experimental pelos períodos e nos termos previstos na lei.

2 - Para estes efeitos, considera-se que os trabalhadores com funções pedagógicas exercem um cargo de elevado grau de responsabilidade e especial confiança pelo que, mediante acordo escrito, o seu período experimental poderá ser elevado até 180 dias.

3 - Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.

4 - Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio nem alegação de causa justa, não, havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.

Artigo 10.º

Contrato a termo

1 - A admissão de um trabalhador por contrato a termo só é permitida nos termos da lei.

2 - Será considerada nula e de nenhum efeito, por iludir as disposições dos contratos sem termo, a celebração de contratos a termo, entre as entidades patronais e trabalhadores sujeitos ao presente contrato, se forem celebrados com trabalhadores que anteriormente estivessem vinculados à mesma entidade patronal através de contrato por tempo indeterminado.

3 - A cessação por motivo não imputável ao trabalhador de um contrato de trabalho a termo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão a termo certo ou incerto para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos seis meses.

4 - Os direitos e deveres dos trabalhadores com contrato a termo são iguais aos trabalhadores com contrato sem termo, salvo as especificidades inerentes ao contrato.

5 - O contrato de trabalho a termo tem de ser sempre reduzido a escrito e dele constar, nomeadamente os elementos de identificação, a categoria profissional o vencimento, o local e o horário de trabalho, o início do contrato, o prazo estipulado, o motivo justificativo da sua celebração nos termos da lei vigente e a data da celebração.

6 - No termo dos prazos máximos estabelecidos na lei para este tipo de contrato, o mesmo passará a contrato sem termo, salvo se, até oito dias antes do termo deste prazo, a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador a sua caducidade.

7 - A celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo.

8 - Exceptua-se do número anterior a contratação a termo para:

- a) Substituição temporária de trabalhador;
- b) Actividades sazonais;
- c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

9 - Em igualdade de condições, será dada preferência aos trabalhadores que prestam serviço no estabelecimento de ensino com contratos a termo nas admissões para o quadro permanente para idênticas funções.

CAPÍTULO IV

Duração e organização do trabalho

Artigo 11.º

Período normal de trabalho para os trabalhadores com funções docentes

1 - Para os trabalhadores com funções docentes, o período normal de trabalho semanal é o seguinte:

- a) Educador de infância - vinte e cinco horas de trabalho lectivo, mais duas horas de coordenação, mais três horas de preparação de actividades na escola;
- b) Professor do 1.º ciclo do ensino básico vinte e cinco horas de trabalho lectivo semanais, mais três horas de coordenação;
- c) Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e nos estabelecimentos de ensino de línguas - vinte e duas horas e cinco horas de trabalho lectivo semanais, mais quatro horas mensais destinadas a reuniões;
- d) Professor e educador de infância de educação e ensino especial - vinte e duas horas, mais três semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação de aulas;
- e) Professor de ensino de línguas em cursos extra-curriculares - vinte e cinco horas de presença, para um máximo de vinte e duas horas de aulas, sendo o valor de retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

14 x retribuição mensal/52xhorário semanal

2 - Para além dos tempos referidos no número anterior, o horário normal dos docentes inclui ainda as reuniões de avaliação, o serviço de exames e uma reunião trimestral com encarregados de educação.

3 - Por acordo das partes, o período normal de trabalho semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode ser elevado até trinta e três horas de trabalho lectivo, sendo a retribuição calculada multiplicando o número de horas lectivas pelo valor hora semanal.

4 - Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não poderão ter um horário lectivo superior a trinta e três horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.

5 - O não cumprimento do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato, quando se dever a prestação de falsas declarações ou à não declaração da situação de acumulação pelo professor.

Artigo 12.º

Redução do horário lectivo dos docentes com funções especiais

1 - Quando nos estabelecimentos de ensino aos professores sejam distribuídas funções de directores de turma, delegados de grupo ou disciplina ou outras funções de coordenação pedagógica, os respectivos horários serão reduzidos no mínimo de duas horas.

2 - No caso da aplicação do novo desenho curricular do ensino básico e ensino secundário, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, de 18 de Janeiro, as reduções previstas no número anterior corresponderão a dois períodos de quarenta e cinco minutos ou um de noventa minutos.

3 - As horas referidas no n.º 1 fazem sempre parte do horário de trabalho lectivo normal, não podendo ser consideradas como extraordinárias se este exceder o limite de vinte e duas horas previsto no artigo 11.º

Artigo 13.º

Período normal de trabalho dos outros trabalhadores

1 - Para os trabalhadores não abrangidos pelos artigos 11.º e 12.º, é o seguinte o período normal de trabalho semanal:

- a) Psicólogos - trinta e cinco horas, sendo vinte e três de atendimento directo.

Por atendimento directo entendem-se todas as actividades com as crianças, os pais e os técnicos que se destinam à observação, diagnóstico, aconselhamento e terapia. As restantes doze horas destinam-se à preparação das actividades de intervenção psicológica, bem como à formação contínua e actualização científica do psicólogo. Este trabalho poderá, por acordo, ser prestado fora do estabelecimento;

- b) Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional - no ensino normal, vinte e cinco horas de atendimento directo e cinco horas destinadas a reuniões de coordenação do trabalho; na educação e ensino especial, vinte e duas horas de atendimento directo e três horas destinadas a reuniões e a programação de trabalho;
- c) Técnico de serviço social - trinta e cinco horas, sendo trinta horas de intervenção directa. As restantes cinco horas destinam-se à preparação de actividades, bem como à formação contínua e a actualização;
- d) Auxiliar pedagógico do ensino especial - trinta e cinco horas, sendo vinte e cinco de trabalho directo com crianças e mais dez de preparação de actividades, reuniões e contacto com os encarregados de educação;
- e) Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação - trinta e cinco horas, sendo trinta de trabalho directo com os utentes e mais cinco de preparação de actividades, reuniões e contactos com encarregados de educação;
- f) Enfermeiros - trinta e cinco horas;
- g) Restantes trabalhadores - trinta e oito horas.

2 - Sem prejuízo de horários mais favoráveis, as horas constantes do número anterior serão distribuída por cinco dias.

3 - O período de trabalho diário dos empregados de escritório não poderá iniciar-se antes das 8 nem terminar depois das 24 horas.

4 - Para os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos, poderá ser ajustado um horário móvel entre cada trabalhador e a entidade patronal respectiva, segundo as necessidades do estabelecimento. Os vigilantes adstritos aos transportes têm um horário idêntico aos motoristas, sem prejuízo do previsto na alínea f) do n.º 1.

5 - A redução de quarenta para trinta e oito horas no período normal de trabalho dos trabalhadores referidos na alínea g) do n.º 1 supra pode ser realizada, conforme o entendimento da entidade patronal, de uma das seguintes formas:

- a) Pela redução efectiva semanal de duas horas de trabalho, conforme as conveniências de funcionamento do estabelecimento de ensino;
- b) Através da concessão de um crédito de 1 dia por mês, num total de 11 dias por ano, a ser concedido pela entidade patronal durante o ano lectivo, de acordo com as conveniências de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, contam-se todos os dias úteis.

7 - O tempo referido na alínea b) do n.º 5 supra considera-se como tempo de trabalho efectivo.

Artigo 14.º

Regras quanto à elaboração do horário dos docentes

1 - Aos docentes será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho lectivo semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.

2 - A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho lectivo semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 11.º, mas o período normal de trabalho lectivo semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho lectivo semanal que tivera no ano anterior, em consequência de alteração de currículo ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina, ser-lhe-á assegurada a retribuição correspondente ao mesmo número de horas de trabalho lectivo semanal que no ano transacto, sendo as horas lectivas excedentes aplicadas em outras actividades.

4 - Uma vez atribuído, o horário lectivo considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até à conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministerio da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço lectivo do docente.

5 - Se se verificarem alterações que se repercutam no horário lectivo e daí resultar diminuição do número de horas de trabalho lectivo, o professor deverá completar as suas horas de serviço lectivo mediante desempenho de outras actividades a acordar com a direcção do estabelecimento, nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo.

6 - A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta os interesses dos alunos, as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis, o número de programas a leccionar e a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.

7 - Por cada período de aulas, da manhã, da tarde ou da noite, o professor não poderá ter, dentro de cada estabelecimento, intervalo sem aulas que exceda uma hora, até ao máximo de duas horas semanais.

8 - Qualquer hora de intervalo para além dos limites fixados no número anterior será paga como hora de aula e contará no horário semanal, mas obrigará o docente a exercer durante esse período tarefas inerentes às suas funções, nomeadamente substituir docentes que tenham faltado.

9 - A entidade patronal não poderá impor ao professor horário que ocupe os três períodos de aulas: manhã, tarde e noite.

10 - Os horários lectivos dos docentes podem ser organizados de forma flexível, de acordo com o projecto curricular de cada escola, tendo por referência o tempo lectivo de noventa minutos, que poderá corresponder a dois períodos lectivos de quarenta e cinco minutos.

11 - Para conversão do horário lectivo semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em blocos lectivos de noventa minutos será utilizada a seguinte tabela:

Horário lectivo (artigo 11.º, n.º 1, alínea c)	Blocos de noventa minutos	
	Tempos lectivos	Tempos lectivos e para outras actividades
Vinte e cinco horas	12,5	1,5
Vinte e quatro horas	12	1
Vinte e três horas	11,5	1
Vinte e duas horas	11	1
Vinte e uma horas.....	10,5	1
Vinte horas	10	1
Dezanove horas	9,5	1
Dezoito horas	9	1
Dezassete horas	8,5	1
Dezasseis horas	8	0,5
Quinze horas	7,5	0,5
Menos de quinze horas	Horas lectivas/2	0,5

12 - O tempo para outras actividades referido na tabela do número anterior será utilizado no desenvolvimento de actividades de coordenação pedagógica, direcção de turma, de enriquecimento curricular e de apoio a outros docentes ou a alunos.

Artigo 15.º

Intervalos de descanso

1 - Nenhum período de trabalho consecutivo poderá exceder cinco horas de trabalho.

2 - Os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior não poderão ser inferiores a uma hora nem superiores a duas.

3 - O previsto nos números anteriores poderá ser alterado mediante acordo expresso do trabalhador.

Artigo 16.º

Trabalho suplementar

1 - Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis se recorrer ao trabalho suplementar.

2 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

3 - Quando o trabalhador prestar horas suplementares não poderá entrar ao serviço novamente sem que antes tenham decorrido, pelo menos, onze horas sobre o termo da prestação.

4 - A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar e desde que não existam transportes colectivos habituais.

5 - Sempre que a prestação de trabalho suplementar obrigue o trabalhador a tomar qualquer refeição fora da sua residência, a entidade patronal deve assegurar o seu fornecimento ou o respectivo custo.

Artigo 17.º

Trabalho nocturno

1 - Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 - Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

Artigo 18.º

Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados

1 - O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a um dia de descanso completo num dos três dias úteis seguintes à sua escolha.

2 - O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

Artigo 19.º

Substituição de trabalhadores

1 - Para efeitos de substituição de um trabalhador ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos trabalhadores do respectivo estabelecimento e, de entre estes, aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do trabalhador substituído, não possuam horário completo ou aos que desempenham outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário ou recusa do trabalhador.

2 - Se o substituído for professor, exigir-se-á ainda ao substituto que possua as habilitações legais requeridas.

Artigo 20.º

Efeitos de Substituição

1 - Sempre que um trabalhador não docente substitua outro de categoria superior à sua para além de 15 dias, salvo

em caso de férias de duração superior a este período, terá direito à retribuição que à categoria mais elevada corresponder durante o período dessa substituição.

2 - Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar por 150 dias consecutivos ou interpolados no período de um ano, o trabalhador substituto terá preferência, durante um ano, na admissão a efectuar na profissão e na categoria.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as disposições deste contrato relativas ao período experimental.

CAPITULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Artigo 21.º

Descanso semanal

1 - A interrupção do trabalho semanal corresponderá a dois dias, dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado.

2 - Nos estabelecimentos de ensino com actividades ao sábado e nos que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores necessários para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a dois meios dias diferentes.

3 - Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector, os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviços.

Artigo 22.º

Férias - Princípios gerais

1 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a gozar 22 dias úteis de férias remuneradas em virtude do trabalho prestado no ano civil anterior.

2 - Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar é reconhecido o direito de gozarem férias simultaneamente.

3 - Os períodos de férias não gozadas por motivo de cessação de contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.

4 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

5 - Quando a admissão ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a 11 dias úteis de férias remuneradas nesse ano.

6 - As férias deverão ser gozadas em dias sucessivos ou em dois períodos interpolados, quando tal seja possível, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

7 - É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois que este as tenha iniciado, excepto quando exigências imperiosas do estabelecimento o determinarem, caso em que o trabalhador terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

8 - Em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com acréscimo de 100%.

9 - A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

10 - O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Artigo 23.º

Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo e efectivo de serviço.

Artigo 24.º

Férias - Trabalhadores com funções pedagógicas

1 - A época de férias dos trabalhadores com funções pedagógicas deverá ser estabelecida no período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar, de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 - O tempo compreendido no período referido no número anterior que exceda o tempo de férias, bem como os períodos de Natal, Carnaval e Páscoa, fixados oficialmente, apenas poderá ser dedicado a:

- a) Avaliação dos alunos;
- b) Actividades de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) Trabalho de análise e apreciação crítica dos resultados e de planeamento pedagógico;
- d) Prestação de serviço de exames nas condições definidas por lei;
- e) Actividades educacionais de interesse colectivo ou privadas de reconhecido interesse pedagógico.

3 - Não se aplica o disposto nos números anteriores aos trabalhadores com funções pedagógicas dos ensinos pré-escolar e especial e de cursos com planos próprios não curriculares, seguindo o regime de férias fixado para os trabalhadores sem funções pedagógicas; na medida em que se verifique uma redução significativa do número de alunos, deverá adoptar-se em tais períodos, nos ensinos infantil e especial e em relação aos docentes destes sectores, um regime de rotatividade de modo a conceder-lhes uma semana de interrupção lectiva por ocasião do Natal e da Páscoa.

Artigo 25.º

Férias - Outros trabalhadores

1 - O período de férias dos trabalhadores não abrangidos pelo número anterior deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete a entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

Artigo 26.º

Férias e impedimentos prolongados

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.

2 - No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que tenha vencido em 1 de Janeiro desse ano como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço, após prestação de três meses de efectivo serviço.

3 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

4 - O chamamento à prestação do serviço militar obrigatório é entendido sempre como impedimento prolongado.

5 - No caso de o trabalhador adoecer ou entrar em período de licença de maternidade durante o período de gozo de férias, serão as mesmas suspensas, desde que o estabelecimento de ensino seja, logo que possível, informado do facto, prosseguindo logo após o impedimento o gozo dos dias de férias compreendidos naquele período, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.

Artigo 27.º

Impedimentos prolongados

Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Artigo 28.º

Feriados

1 - São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1.º de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 - O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 - Além destes feriados, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.

4 - Em substituição dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado a título de feriado outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Artigo 29.º

Licença sem retribuição

1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 - O trabalhador conserva o direito ao lugar, ao qual regressa no final do período de licença sem retribuição, contando-se o tempo da licença para os efeitos de antiguidade.

3 - Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho. No caso de o trabalhador pretender e puder manter o seu direito a benefícios relativamente a Caixa Geral de Aposentações ou segurança social, os respectivos descontos serão, durante a licença, da sua exclusiva responsabilidade.

4 - Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

Artigo 30.º

Faltas - Definição

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se estas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.

3 - Relativamente aos trabalhadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e de cursos extracurriculares, será tida como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro tempos lectivos seguidos ou interpolados, salvaguardando o disposto no artigo n.º 2 do artigo 32.º

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente aos quais se contará um dia de falta quando o número de tempos lectivos de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por cinco.

5 - A falta a um tempo lectivo com a duração de noventa minutos é contabilizada como correspondendo a duas horas lectivas.

6 - Em relação aos trabalhadores docentes, são também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na frequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a ocorrer.

7 - É considerada falta a um dia a ausência dos docentes a serviço de exames e a reuniões de avaliação de alunos.

8 - A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica, quando devidamente convocadas, é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

9 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Artigo 31.º

Faltas justificadas

1 - São consideradas faltas justificadas, desde que devidamente comprovadas:

- a) As dadas por motivo de acidente ou doença, assim como as dadas por motivo de ida inadiável ao médico;
- b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou em situação de união de facto ou de economia comum e de parente ou afim no 1.º grau de linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
- c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As dadas por um dia para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c) quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;
- e) As dadas durante 11 dias úteis consecutivos por ocasião do casamento do trabalhador;
- f) As dadas pelo tempo necessário à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- h) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) As que resultem de motivo de força maior ou em caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade, ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para a apresentação do trabalhador ao serviço;
- f) As que resultem de imposição legal, designadamente de autoria judicial, militar ou policial;
- l) As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, se não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- m) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- n) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
- o) As dadas para prestação de provas de exames em escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.

2 - As faltas justificáveis, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

3 - Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

4 - O não cumprimento no disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.

5 - A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

6 - As faltas a serviço de exames e a reuniões de avaliação de alunos apenas podem ser justificadas por casamento do docente, por maternidade ou paternidade do docente, por falecimento de familiar directo do docente, por doença do docente, por acidente em serviço do docente, por isolamento profilático do docente e para cumprimento de obrigações legais pelo docente.

7 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

8 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 deste artigo;
- b) As dadas nos casos previstos na alínea h), salvo disposição legal ou contrária ou tratando-se de faltas por membros da comissão de trabalhadores;
- c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador esteja abrangido por um regime de previdência que cubra esta eventualidade, independentemente dos seus termos.

9 - Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.

10 - Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador.

Artigo 32.º

Faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.

3 - Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo ou justificação comprovadamente falsa;
- b) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano.

4 - No caso da apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e de cursos extracurriculares que no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tempos lectivos não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.

6 - Consideram-se faltas injustificadas as respeitantes ao n.º 7 do artigo 30.º

CAPÍTULO VI

Deslocações

Artigo 33.º

Trabalhadores em regime de deslocação

1 - O regime de deslocações dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo, em função das seguintes modalidades de deslocação:

- Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho ou para fora dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;
- Deslocações para fora da localidade onde se situa o local de trabalho habitual para local que diste mais de 20 km, com alojamento nesse local;
- Deslocações para as Regiões Autónomas e estrangeiro.

2 - O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, a entidade patronal:

- Pagará o transporte entre o local de trabalho e o local onde o trabalho se realize;
- Pagará subsídio de refeição, no montante de € 12,36, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário;
- Organizará o horário ao trabalhador de maneira que permita contar como tempo de serviço o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.

4 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador terá direito:

- A um subsídio igual a 20% da retribuição diária por cada dia de deslocação;
- Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço.....	€ 3,25;
Almoço ou jantar.....	€ 12,36;
Dormida com pequeno -almoço.....	€ 32,71;
Diária completa	€ 52,90;
Ceia.....	€ 7,06;

- Ao pagamento dos transportes desde o local de trabalho até ao local do alojamento, e vice-versa, e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho, pago pelo valor das horas normais de trabalho.

5 - No caso de as despesas normais excederem os valores fixados na alínea b) do número anterior, o trabalhador terá direito a diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.

6 - O subsídio de refeição a que alude a alínea b) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação da refeição em espécie.

7 - Nos casos da alínea c) do n.º 1 deste artigo, a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.

8 - Para efeitos de pagamento, as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuadas nos transportes mais adequados.

9 - As deslocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,20 sobre o litro de combustível do veículo utilizado na altura da deslocação por quilómetro percorrido.

10 - No caso de deslocações feitas conforme o número anterior, o tempo de viagem não será considerado tempo de trabalho.

11 - Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às 7 horas e à ceia quando esteja de serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

CAPÍTULO VII

Retribuições

Artigo 34.º

Remunerações mínimas

1 - As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são as constantes do anexo III.

2 - Esta retribuição deverá ser paga no último dia do mês a que respeite.

3 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período, salvo o disposto no número seguinte.

4 - No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais de trabalho ao longo do ano lectivo, a retribuição do referido período será calculada com base na média aritmética das remunerações mensais auferidas.

5 - Em caso de dúvida, o enquadramento dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário será feito de acordo com os despachos em vigor no ensino oficial relativos às habilitações que constituem habilitação própria ou suficiente para os diferentes grupos e disciplinas.

6 - O enquadramento dos professores do ensino de línguas em cursos extracurriculares será feito para as categorias da tabela que referenciam estes cursos apenas quando pelas habilitações que possuam conjugados com o respectivo tempo de serviço não possam integrar-se em nenhuma das categorias superiores; consideram-se portadores de habilitações próprias para os efeitos acabados de referir os professores que, de acordo com o despacho em vigor para o ensino oficial, relativo às habilitações, possuam habilitação como tal considerada para os grupos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em que se integram as línguas que leccionam no curso extracurricular.

7 - Os professores de cursos extracurriculares que possuam as necessárias habilitações académicas e ou profissionais serão integrados na respectiva carreira de acordo com o tempo de serviço que possuam em igualdade de circunstâncias com os professores que ministram os cursos curriculares.

8 - Os professores de educação e ensino especial sem especialização e os educadores de infância de educação e ensino especial sem especialização são integrados na

respectiva carreira de acordo com as habilitações académicas e profissionais e com o tempo de serviço que possuam em igualdade de circunstâncias com os professores e educadores de infância que ministram no ensino regular.

9 - Quando o horário lectivo dos docentes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º for superior a vinte e duas horas, e até às vinte e cinco horas, as horas que excedem as vinte e duas são pagas pelo valor hora semanal constante da respectiva tabela e nível.

Artigo 35.º

Cálculo da remuneração horária e diária

1 - Para o cálculo da remuneração horária, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração horária} = 12 \times \text{remuneração mensal} / 52 \times \text{horário semanal}$$

2 - Para o cálculo da remuneração diária, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração diária} = \text{remuneração mensal} / 30$$

Artigo 36.º

Remunerações do trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito à remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:

- 100% se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;
- 200% se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.

Artigo 37.º

Remuneração do trabalho nocturno

1 - As horas de trabalho prestado em período nocturno serão pagas com um acréscimo de 25%.

2 - As aulas leccionadas em período nocturno serão remuneradas com um acréscimo de 50%.

Artigo 38.º

Subsídios - Generalidades

Os valores atribuídos a título de qualquer dos subsídios previstos pela presente convenção não serão acumuláveis com valores de igual ou idêntica natureza já concedidos pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 39.º

Subsídios de refeição

1 - É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato por cada dia de trabalho um subsídio de refeição no valor de € 3,82, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

2 - Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos diários ou quando tiverem quatro horas de trabalho no mesmo período do dia.

Artigo 40.º

Subsídio de férias

1 - Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é devido um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

2 - O referido subsídio deve ser pago até 15 dias antes do início das férias.

Artigo 41.º

Subsídio de Natal

1 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será devido subsídio de Natal, a pagar até 16 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a que tiverem direito nesse mês.

2 - Quando o trabalhador em 31 de Dezembro de cada ano não completar 12 meses de contrato, quer por ter sido admitido no decurso desse ano civil quer por ter havido rescisão de contrato, ser-lhe-ão devidos a título de subsídio de Natal dois dias e meio por cada mês completo de serviço nesse ano.

3 - No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais ao longo do ano civil, o subsídio de Natal será calculado com base na média aritmética das horas semanais que lhe tenham sido atribuídas nesse ano.

Artigo 42.º

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando, na pendência do contrato de trabalho, o trabalhador vier a exercer habitualmente funções inerentes a diversas categorias, para as quais não foi contratado, receberá retribuição correspondente à mais elevada.

Artigo 43.º

Regime de pensionato

1 - Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:

- € 146,37 para os trabalhadores docentes cujo vencimento seja igual ou superior a € 1003,15;
- € 132,07 para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 9 da tabela O;
- € 88,98 para os restantes trabalhadores docentes;
- € 81,35 para os trabalhadores não docentes dos níveis 10 a 16 da tabela O e de 1 a 6 da tabela N;
- € 46,34 para os restantes trabalhadores não docentes.

2 - Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devem tomar as refeições juntamente com os alunos, ser-lhe-ão as mesmas fornecidas gratuitamente.

3 - Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada conforme condições constantes do anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.

4 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se estabelecimentos em regime de internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm alojamento e tomam todas as refeições, e estabelecimento em regime de semi-internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm salas de estudo e tomam almoço e merenda confeccionados no estabelecimento.

Artigo 44.º

Carreiras profissionais

1 - O acesso a cada um dos níveis das carreiras profissionais é condicionado pelas habilitações académicas e ou profissionais, pelo tempo de serviço e pela classificação de bom e efectivo serviço, nos exactos termos definidos nos anexos I, II e III.

2 - A aquisição de grau superior ou equiparado que de acordo com a legislação em vigor determine uma reclassificação na carreira docente produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua conclusão, desde que o docente o comprove em tempo oportuno.

3 - Para efeitos da presente convenção e enquanto não forem definidos os critérios de avaliação de desempenho, ter-se-á como bom e efectivo o serviço prestado por qualquer trabalhador no cumprimento dos seus deveres profissionais.

4 - Caso no decorrer do ano lectivo seja aplicada ao trabalhador sanção disciplinar de multa ou de suspensão do trabalho com perda de retribuição ou despedimento com justa causa, considera-se que o serviço prestado nesse ano não foi bom e efectivo para os efeitos de progressão na carreira.

5 - Para efeitos do número anterior, relativamente aos educadores e professores, ter-se-á como referência para avaliação do cumprimento dos deveres profissionais, para além dos definidos na presente convenção, os perfis profissionais definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 240/2001 e 241/2001, de 30 de Agosto.

6 - Só terão acesso à carreira docente, designadamente à progressão nos vários níveis de remuneração, os professores que exerçam a função docente no ensino particular e cooperativo, ainda que em mais de um estabelecimento de ensino, em regime de dedicação exclusiva ou predominante, isto sem prejuízo do direito aos valores de retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas e profissionais dos professores a prestar serviço em regime de acumulação.

7 - Para efeitos de progressão nos vários níveis de vencimento dos docentes, psicólogos, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e técnicos de serviço social, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

8 - A progressão nos diferentes níveis de vencimento produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da verificação das condições previstas nos números anteriores.

Artigo 45.º

Profissionalização em exercício

1 - Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos estabelecimentos de ensino, deverá ser garantido aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.

2 - Por seu lado, os docentes obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhes seja facultado nos termos das disposições legais em vigor, salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.

3 - A participação em reuniões do conselho pedagógico, do conselho de docentes ou de outros órgãos relativos à profissionalização em exercício não dará origem ao pagamento de trabalho suplementar.

4 - Os docentes que obtiverem a profissionalização em serviço serão integrados nas respectivas carreiras, de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e o tempo de serviço prestado, com efeitos reportados a 1 de Setembro do ano civil em que a concluírem.

5 - Os docentes legalmente dispensados da profissionalização integram-se nos níveis correspondentes dos docentes profissionalizados, de acordo com o respectivo tempo de serviço.

6 - Os docentes referidos no número anterior terão prioridade na frequência de cursos de formação contínua.

Artigo 46.º

Diuturnidade - Trabalhadores não docentes

1 - As remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes serão acrescidas de uma diuturnidade por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal, até ao máximo de cinco.

2 - Para os efeitos do número anterior, entende-se que as categorias profissionais cuja progressão depende da prestação de bom e efectivo serviço não são de acesso obrigatório e automático.

3 - O montante da diuturnidade referida no n.º 1 deste artigo é de € 31,11.

4 - Os trabalhadores que exerçam funções com horário incompleto vencerão diuturnidades proporcionais ao horário que praticam.

5 - As categorias de psicólogo, técnico de serviço social, terapeuta da fala, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta não têm diuturnidades uma vez que as mesmas foram já incluídas no vencimento base.

CAPÍTULO VIII

Condições especiais de trabalho

Artigo 47.º

Direitos especiais das mulheres e dos pais trabalhadores

Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres e aos pais trabalhadores os seguintes direitos especiais:

1 - Dispensa de trabalho para as trabalhadoras grávidas se deslocarem a consultas pré-natais durante as horas de serviço, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 - Não cumprimento de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas, durante a gravidez e até 120 dias após o parto.

3 - Licença por maternidade pelo período de 120 dias consecutivos, 90 dos quais, necessariamente, a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto, a que acrescem 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

4 - Licença de duração mínima de 14 e máxima de 30 dias no caso de aborto ou de parto de nado-morto, competindo ao médico graduar o período de interrupção de trabalho.

5 - A mãe que comprovadamente amamente o filho tem direito a dispensa do trabalho para o efeito durante todo o tempo que durar a amamentação.

6 - A dispensa referida no número anterior corresponderá, em cada dia de trabalho, a dois períodos diários de até uma hora cada, sem diminuição da remuneração e sem que tal redução possa ser compensada.

7 - No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer 1 ano.

8 - Dispensa de prestação de trabalho nocturno:

- Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
- Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
- Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

8 - As trabalhadoras dispensadas da prestação de trabalho nocturno será atribuído um horário de trabalho diurno compatível.

9 - As trabalhadoras são dispensadas do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

10 - Dispensa da prestação de trabalho por parte do pai até cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, por ocasião do nascimento do filho, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

11 - Nos casos previstos no n.º 4, não serão incluídos no limite de 30 dias as faltas dadas pelas trabalhadoras antes do aborto ou do parto de nado-morto, ao abrigo do n.º 3 deste artigo.

12 - A entidade patronal pagará mensalmente, nos casos dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a remuneração correspondente, obrigando-se a trabalhadora a entregar a participação que vier a receber da segurança social.

Artigo 48.º

Trabalhadores-estudantes

1 - Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão o horário ajustado às suas necessidades especiais sem que isso implique tratamento menos favorável, tendo para isso que fazer prova da sua condição de estudante e apresentar o respectivo horário.

2 - O trabalhador-estudante tem direito a faltar, sem perda de vencimento ou de quaisquer outras regalias, para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:

- Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantas quantas as provas a efectuar, aí se incluindo igualmente sábados, domingos e feriados;
- Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina;
- O trabalhador-estudante terá de fazer prova de que se apresentou as provas de avaliação.

3 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, consideram-se provas de avaliação todas as provas escritas e orais, incluindo exames, bem como a apresentação de trabalhos quando estes as substituam.

4 - Aos trabalhadores não docentes abrangidos por este artigo é devida uma comparticipação de 50% nas despesas ocasionadas pela compra de material escolar indispensável e nos preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino na frequência de cursos oficiais ou oficializados de reconhecido e directo interesse para a valorização dos seus conhecimentos por referência às exactas funções que definam o seu posto de trabalho.

5 - Aos trabalhadores abrangidos por este artigo é devida uma comparticipação de 100 % nas despesas ocasionadas pela frequência de cursos quando tal decorra da iniciativa da entidade patronal.

Artigo 49.º

Trabalho de menores

1 - A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2 - No caso de um trabalhador menor não ter concluído a escolaridade obrigatória, terá direito a inscrever-se e frequentar um curso que lhe permita concluir essa mesma escolaridade.

3 - Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 e depois das 18 horas no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais ou oficializados ou equiparados e antes das 7 e depois das 20 horas no caso de não os frequentarem.

CAPÍTULO IX

Cessaçã do contrato de trabalho

Artigo 50.º

Regime de cessaçã dos contratos de trabalho

1 - Cessando o contrato de trabalho a termo, por caducidade, o trabalhador tem direito a uma compensaçã

correspondente a três dias de remuneração base por cada mês completo de duração do contrato, num valor mínimo correspondente à remuneração de um mês.

2 - Na situação prevista no número anterior, o trabalhador tem ainda direito a dois dias úteis de férias e a subsídio de férias por cada mês completo de serviço e aos proporcionais de subsídio de Natal, caso a duração do contrato tenha sido inferior a um ano.

3 - O trabalhador terá direito, cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, fora da situação prevista no número anterior, a receber à retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como os proporcionais correspondentes aos subsídios de férias e de Natal.

4 - Exceptuando-se a situação referida no n.º 2 do presente artigo, se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

5 - O período de férias referido no número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para os efeitos de antiguidade.

6 - Em tudo o mais não previsto na presente convenção quanto à cessação do contrato de trabalho, aplica-se o regime legal.

CAPÍTULO X

Processos disciplinares

Artigo 51.º

Processos disciplinares

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO XI

Segurança social

Artigo 52.º

Previdência - Princípios gerais

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abranjam nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 53.º

Subvenção de doença

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

Artigo 54.º

Invalidez

1 - No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou

doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador diminuído para funções compatíveis com a diminuição verificada.

2 - Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior, for inferior a retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a referida diferença.

Artigo 55.º

Seguros

Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com a inclusão desta modalidade específica na apólice respectiva.

CAPÍTULO XII

Direitos sindicais dos trabalhadores

Artigo 56.º

Direito à actividade sindical no estabelecimento

1 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.

2 - À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço desde que esta se desenvolva nos termos da lei.

3 - Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento.

4 - Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.

5 - Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do estabelecimento e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.

6 - Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal ou seu representante do dia, da hora e do assunto a tratar.

Artigo 57.º

Número de delegados sindicais

1 - O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 57.º é o seguinte:

- a) Estabelecimentos com menos de 50 trabalhadores sindicalizados - um;
- b) Estabelecimentos com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - dois;
- c) Estabelecimentos com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados - três;

d) Estabelecimentos com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados - seis.

2 - Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previstos no artigo 57.º

Artigo 58.º

Tempo para o exercício das funções sindicais

1 - Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas não inferior a oito ou cinco mensais, conforme se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical, respectivamente.

2 - O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 - Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com uma antecedência, sempre que possível, de vinte e quatro horas.

4 - O dirigente sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a quatro dias por mês, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

5 - Os trabalhadores com funções sindicais dispõem de um crédito anual de seis dias úteis, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam, com respeito pelo regular funcionamento do estabelecimento de ensino.

6 - Quando pretendam exercer o direito previsto no n.º 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência mínima de um dia.

Artigo 59.º

Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

1 - Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, desde que assegurem serviços de natureza urgente.

3 - Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.

4 - Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou seu representante, com a antecedência mínima de seis horas.

5 - As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas neste artigo.

Artigo 60.º

Cedência de instalações

1 - Nos estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal colocará à disposição dos delegados sindicais, quando estes o requeiram, de forma permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade para o exercício das suas funções.

2 - Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal colocará à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local para o exercício das suas funções.

Artigo 61.º

Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais

1 - Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção do estabelecimento de ensino a sua dispensa total ou parcial de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.

2 - Para os membros das direcções sindicais de professores serão organizados horários nominais de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.

3 - Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de professores e aos seus delegados sindicais ter-se-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

Artigo 62.º

Quotização sindical

1 - Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remete-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.

2 - Da declaração a que se refere o número anterior constará o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.

3 - A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo, podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.

4 - O montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde constam o nome do estabelecimento de ensino, o mês e o ano a que se referem as quotas, o nome dos trabalhadores por ordem alfabética, o número de sócio do sindicato, o vencimento mensal e a respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

Artigo 63.º

Greve

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na lei.

CAPÍTULO XII**Comissão técnica paritária****Artigo 64.º****Constituição**

1 - Dentro dos 30 dias seguintes ao da entrada em vigor deste contrato, será criada, mediante a comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério do Trabalho, uma comissão paritária constituída por seis vogais, três em representação da associação patronal e três em representação das associações sindicais outorgantes.

2 - Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

3 - Representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários, os quais não terão direito de voto.

4 - A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Artigo 65.º**Competência**

Compete à comissão paritária: .

- Interpretar as disposições da presente convenção;
- Integrar os casos omissos;
- Proceder à definição e ao enquadramento das novas profissões;
- Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;
- Deliberar sobre o local, o calendário e a convocação das reuniões;
- Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

Artigo 66.º**Funcionamento**

1 - A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de oito dias, salvo em casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias, e só poderá deliberar desde que esteja presente à maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.

2 - Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.

3 - As deliberações da comissão técnica serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro escolhido de comum acordo.

4 - As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego.

5 - A presidência da comissão será rotativa e por períodos de seis meses, cabendo, portanto, alternadamente a uma e a outra das duas partes outorgantes.

CAPÍTULO XIII**Disposições finais e transitórias****Artigo 67.º****Aplicação no tempo dos novos níveis salariais**

1 - A entrada em vigor dos novos índices salariais-A9, A10, A11, B8, B9, B10, D9, D10, D11, E8, E9, G6, G7, G8, H8.0, H8.1, H8.2, H8.3, L9, L10, L11 e M9 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

2 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior à estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

ANEXO I**Definição de profissões e categorias profissionais****A -Trabalhadores em funções pedagógicas**

Auxiliar de educação. - É o trabalhador com curso específico para o ensino pré-escolar que elabora planos de actividade de classe, subtendo-os à apreciação dos educadores de infância, e colabora com estes no exercício da sua actividade.

Auxiliar pedagógico do ensino especial. - É o trabalhador habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e com curso de formação adequado ou com, pelo menos, três anos de experiência profissional que acompanha as crianças em período diurno e ou nocturno dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, apoia as crianças ou jovens na realização de actividades educativas dentro e ou fora da sala de aula e auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

Educador de infância. - É o trabalhador habilitado com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança: psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designado por educador de infância o trabalhador habilitado por diploma outorgado pelo Ministério da Educação para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou como tal tenha sido contratado.

Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação. - É o trabalhador habilitado com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente. Planeia, prepara, desenvolve e avalia as actividades de áreas específicas utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequados às necessidades dos utentes a que se destina. Para os efeitos de reconversão profissional para esta categoria, exige-se o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e três anos de experiência em educação especial.

Prefeito. - É o trabalhador que, possuindo como habilitações

mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente oficial, desempenha as funções de acompanhar pedagogicamente os alunos na sala de estudo, nas refeições, no recreio, no repouso e nas camaratas.

Professor. - É o trabalhador que exerce a actividade docente em estabelecimento do ensino particular.

Psicólogo. - É o trabalhador com habilitação académica reconhecida como tal: estuda o comportamento e os mecanismos mentais do homem, procede a investigação sobre problemas psicológicos em domínios tais como fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas em que, por vezes, colabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas relacionais que afectem o indivíduo; investiga os factores diferenciados quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectuais e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e os mecanismos mentais do homem, sobretudo dos seus aspectos métricos. Pode investigar o ramo particular da psicologia-psicossociologia e psicopatologia, psicopedagogia psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e o tratamento de desvios da personalidade e de inadaptação social, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e dos jovens ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como da selecção, da formação e da orientação profissional dos trabalhadores, e ser designado em conformidade.

Fisioterapeuta. - É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que trata e ou previne perturbações do funcionamento musculo-esquelético, cardiovascular, respiratório e neurológico, actuando igualmente no domínio da saúde mental. A sua intervenção processa-se numa perspectiva biopsicossocial e tem em vista a obtenção da máxima funcionalidade dos utentes. No seu desempenho, com base numa avaliação sistemática, planeia e executa programas específicos de intervenção, para o que utiliza, de entre outros meios, o exercício físico, as técnicas específicas de reeducação da postura e do movimento, as terapias manipulativas, a electroterapia e a hidroterapia. Desenvolve acções e colabora em programas no âmbito da promoção e da educação para a saúde.

Terapeuta da fala. - É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que avalia diagnóstica e trata as alterações da comunicação humana, verbal e não verbal, em crianças e adultos, competindo-lhe, igualmente, actuar ao nível da prevenção dessas alterações. Estas alterações distribuem-se por problemas de voz, de articulação, de fluência e de linguagem, podendo ser de etiologia congénita ou adquirida. Em muitos casos, a alteração da comunicação é resultante de situações patológicas, como défices sensoriais, incapacidade física ou intelectual e outras, e noutros casos é resultante de factores de ordem psicológica familiar, cultural ou social.

Terapeuta ocupacional. - É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que orienta a participação da criança, do jovem e do adulto em actividades seleccionadas do tipo sensorial, perceptivo, cognitivo, motor, laboral e social, no sentido de diminuir ou corrigir patologias e habilitar ou facilitar a adaptação e a funcionalidade do indivíduo na escola, na família, no trabalho e na sociedade. Estabelece um diagnóstico identificando as áreas lesadas e ou as áreas subjacentes de disfunção neurológica e de maturação. Elabora um programa de intervenção individual seleccionando técnicas terapêuticas específicas, estratégias e actividades que facilitem o desenvolvimento normal e a aquisição de comportamentos adaptados. Selecciona e cria equipamento e material pedagógico e terapêutico de forma a compensar funções deficientes. Atendendo à sua formação específica, colabora na formação e na orientação dos restantes técnicos de educação e na delimitação de programas e currículos educativos.

Técnico de serviço social. - É o técnico licenciado em Serviço Social cuja profissão, com uma metodologia científica própria, visa a resolução de problemas de integração social e de promoção existentes nos estabelecimentos. Estuda, planifica e define projectos de acordo com os princípios e linhas orientadoras do serviço social e procede à análise, ao estudo e ao diagnóstico das situações/problemas existentes no serviço. Programa e administra a sua actividade específica, tendo em vista os objectivos dos estabelecimentos e do serviço social. Assegura e promove a colaboração com o serviço social de outros organismos ou entidades, quer ao nível oficial quer com os existentes na comunidade.

B - Trabalhadores de escritório

Assistente administrativo. - É o trabalhador que utiliza processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional. Pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior. Pode ainda exercer tarefas como a orientação e a coordenação técnica da actividade de profissionais qualificados.

Caixa. - É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de secção. - É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

Contabilista. - É o trabalhador que organiza e dirige o departamento, a divisão ou o serviço de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos analisando os diversos sectores da actividade patronal, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação dos custos de resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica ou financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escritura dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração, gerência ou direcção ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração, e é o responsável pela contabilidade das empresas perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Director de serviços administrativos. - É o trabalhador que participa na definição da política geral da empresa com o conhecimento de planificação e coordenação de uma ou mais funções da empresa. Pode exercer funções consultivas na organização da mesma e ou dirigir uma ou mais funções da empresa, nomeadamente financeira, administrativa e de pessoal.

Documentalista. - É o trabalhador que organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da empresa; faz a selecção, compilação,

codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou registro de entrada e saída de documentação.

Escriturário estagiário. - É o trabalhador que se prepara para escriturário desempenhando a generalidade das tarefas que caracterizam a função de escriturário, incluindo a dactilografia de textos e o desempenho com outras máquinas próprias da função administrativa.

Escriturário. - É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado. Examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livro as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão, efectua registos do pessoal e preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos, elabora dados estatísticos e escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Guarda-livros. - É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou livros da contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos ou sintéticos; executa nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador. - É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é o responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação, ou seja, não é apenas um mero utilizador mas o encarregado de todo o trabalho de tratamento e funcionamento do computador. Tem ainda por função accionar e vigiar o tratamento da informação, preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelo escriturário, executar as manipulações necessárias e mais sensíveis, retirar o papel impresso, corrigir os possíveis erros detectados e anotar os tempos utilizados nas diferentes máquinas e manter actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Responde directamente e perante o chefe hierárquico respectivo por todas as tarefas de operação e controlo informático.

Recepcionista. - É o trabalhador que recebe clientes e orienta o público transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção ou administração. - É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. De entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do

gabinete e providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Tesoureiro. - É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios com mais de uma caixa, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Técnico/licenciado/bacharel. - Estas categorias aplicam-se aos profissionais a cujas funções não corresponda categoria contratual específica.

Grau I:

- a) Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas que lhe são transmitidas;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativas de orientação;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em decisões técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação de métodos e obtenção de resultados;
- f) Este profissional não têm funções de coordenação.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dar assistência a outrem;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;
- c) Deverá estar ligado à solução dos problemas, sem desatender aos resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de coordenação na orientação de grupos profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que o necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;
- f) Não tem funções de chefia, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre o problema a tratar e tem normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;
- e) Chefia e orienta profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas ao nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisiona directa e continuamente outros profissionais com requerida experiência profissional ou elevada especialização;
- b) Coordena actividades complexas numa ou mais áreas;
- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;
- d) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever o trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

- a) Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou de diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- d) Executa funções de consultor no seu campo de actividade;
- e) As decisões que toma são e inserem-se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo ao nível global da empresa.

C - Trabalhadores electricistas

Oficial. - É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

D - Trabalhadores de hotelaria

Cozinheiro-chefe. - É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinheiro; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir e os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição, e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é o responsável pela conservação de todos os alimentos entregues à cozinha. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e

de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas e é ainda o responsável pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro. - É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo o responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Depenseiro. - É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda e arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados e mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Empregado de balcão. - É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controlo aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e na arrumação da secção e elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de camarata. - É o trabalhador que se ocupa do asseio, do arranjo e da decoração dos aposentos quando não houver pessoal próprio e também dos andares e locais de estar e respectivos acessos, assim como do recebimento e entregas de roupas dos alunos e ainda de troca de roupas de serviço.

Empregado de mesa. - É o trabalhador que serve refeições, limpa os aparadores e garante-os com todos os utensílios necessários, põe a mesa colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e recipientes com condimentos, apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, informações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos, anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite-os às secções respectivas; serve os diversos pratos, vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a loiça servidas; recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas. Pode trabalhar em refeitórios de empresa que sirvam refeições ao pessoal.

Empregado de refeitório. - É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas levando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louça, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, embora não confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. - É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao

normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

E - Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e similares

Auxiliar de acção educativa. - É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes dando apoio não docente; vigia os alunos durante os intervalos lectivos e nas salas de aula sempre que necessário; acompanha os alunos em transportes, refeições, recreios, passeios, visitas de estudo ou outras actividades; vigia os espaços do colégio, nomeadamente fazendo o controlo de entradas e saídas; colabora na medida das suas capacidades em tarefas não especializadas na manutenção das instalações; assegura o asseio permanente das instalações que lhe estão confiadas; presta apoio aos docentes das disciplinas com uma componente mais prática na manutenção e arrumação dos espaços e materiais; assegura, nomeadamente nos períodos não lectivos, o funcionamento dos serviços de apoio, tais como reprografia, papelaria, bufete e PRX.

Empregado de limpeza. - É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e informações.

Contínuo. - É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento e fazer recados.

Guarda. - É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Vigilante. - É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes, dando apoio não docente, vigia os alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas e assiste aos alunos em transportes, refeições, recreios, passeios ou visitas de estudo.

Jardineiro. - É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar da conservação dos campos de jogos.

Paquete. - É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuo.

Porteiro. - É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas dos alunos e do pessoal ou visitantes das instalações e das mercadorias e receber correspondência.

Costureiro. - É o trabalhador que cose manualmente ou a máquina peças de vestuário.

Encarregado de Rouparia - É o trabalhador responsável pela distribuição da roupa e pela existência da mesma. Deve fazer inventários periódicos

Engomadeiro. - É o trabalhador que passa a ferro, alisa peças de vestuário e outros artigos semelhantes, utilizando uma prensa, dobra as peças e arruma-as nos locais.

Lavadeiro. - É o trabalhador que lava as peças de vestuário à mão ou à máquina, devendo carregar ou descarregar as peças da respectiva máquina.

F - Trabalhadores rodoviários

Motorista. - É o trabalhador que procede à condução de veículos automóveis, cuida do bom estado de funcionamento desses veículos, previne quem de direito quanto à necessidade de revisões, reparações de avarias, etc., e provê a alimentação combustível dos veículos que lhe estejam entregues segundo o que acorda com a entidade patronal. O motorista de pesados está adstrito a veículos pesados. Pode também executar as suas funções em veículos ligeiros.

G - Telefonistas

Telefonista. - É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, quando necessário, às informações pedidas sem sair do seu local de trabalho; cuida do bom estado de funcionamento dos aparelhos telefónicos entregues à sua guarda, quer por acção directa quer tomando a iniciativa de prevenir quem de direito para que seja chamado um técnico, sendo caso disso.

H - Enfermeiros

Enfermeiro. - É o trabalhador portador de carteira profissional e habilitado com o diploma do curso de enfermagem ou seu equivalente legal. No âmbito da formação técnico-pedagógica do curso de enfermagem, e em colaboração com outras profissões de saúde, tem como objectivo ajudar os indivíduos, são ou doentes, a desenvolver e manter um nível de vida são, a prevenir ou tratar precocemente os estados de doença e a recuperar a saúde dos indivíduos através da aplicação judiciosa das técnicas e dos processos de cuidados convenientes a cada caso.

I - Trabalhadores da construção civil

Carpinteiro. - É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamento utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Pedreiro. - É o trabalhador que levanta e reveste maciços de alvenaria de pedra, tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e maneando ferramentas, tais como colheres de ofício, trolha, picão e fios de alinhamento.

Pintor. - É o trabalhador que aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal para as proteger e decorar, utilizando pincéis de vários tamanhos, rolos, outros dispositivos de pintura e utensílios apropriados.

ANEXO II

Densidades e condições específicas dos trabalhadores administrativos, hotelaria, portaria, vigilância, limpeza e actividades similares.

A - Trabalhadores administrativos

Regimes especiais de admissão, promoção e acesso

1 - As condições mínimas de admissão são as seguintes:

- a) Trabalhadores administrativos - curso do ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional

correspondente ao nível do mínimo desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente;

- b) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não exigem habilitação literária ou profissional específica, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos.

2 - O escriturário estagiário, após dois anos de permanência na categoria, ascende a escriturário do grau I.

3 - Em todas as categorias profissionais ou profissões, o tempo de permanência no grau I ou no escalão I não pode, exceder os três anos, findos os quais o trabalhador ascenderá ao nível II.

O acesso ao grau III não é automático, não sendo, por isso, função do tempo de permanência no grau II.

4 - A contratação de técnicos habilitados com curso superior quando feita para o exercício de funções da sua especialidade obriga a sua integração:

- a) **No grau III** - para os licenciados após um período experimental máximo de oito meses no grau II;
- b) **No grau III** - para os bacharéis após um período experimental máximo de oito meses no grau I ascendendo, porém, ao grau III somente após terem completado dois anos de permanência no, grau II.

5 - Os trabalhadores são classificados em assistentes administrativos após um período de oito anos no desempenho da função de escriturário ou em resultado de aproveitamento em curso de formação profissional adequado cuja frequência haja sido da iniciativa da entidade patronal respectiva.

6 - Para os efeitos de promoção e acesso, será contado todo o tempo que o trabalhador tiver ao serviço do mesmo estabelecimento de ensino ou estabelecimentos de ensino pertencentes a mesma entidade patronal.

7 - Os casos omissos ou de difícil interpretação poderão ser resolvidos através da comissão paritária.

B - Trabalhadores de hotelaria

Economato ou dispensa - o trabalho desta secção deverá ser executado por pessoal de categoria não inferior à de despenseiro.

Condições básicas de alimentação:

1 - Aos trabalhadores de hotelaria será garantida a alimentação em espécie, que será de qualidade e de abundância iguais às dos normais destinatários;

2 - Aos profissionais que trabalhem para além das 23 horas e até às 2 horas da manhã será fornecida ceia completa;

3 - O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 9 horas;

4 - Ao profissional que necessitar de alimentação especial, esta ser-lhe-á fornecida em espécie.

C - Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares

Acesso

1 - Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes

de limpeza e vigilância, logo que completem o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.

2 - Os paquetes, logo que atinjam 18 anos de idade, passam a contínuos, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

D - Motoristas

Condições específicas - as condições mínimas de admissão são as seguintes:

Ter as habilitações exigidas por lei;
Possuir carta de condução profissional.

Livretes de trabalho

1 - Os trabalhadores motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:

- a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário e o prestado em dias de descanso semanal ou em feriados no caso de utilizarem o horário móvel;
- b) Para o registo do trabalho extraordinário e para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados ou se estiverem sujeitos a horário fixo.

2 - Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.

3 - A passagem de um livrete para substituição do outro que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.

4 - Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 3.

5 - Os encargos com a aquisição, bem como a requisição, de livretes serão suportados pela empresa.

Horário móvel

1 - Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas do início e do termo poderão variar de dia para dia em conformidade com as exigências de serviço, respectivamente entre as 7 e as 21 horas.

2 - Os períodos de trabalho serão anotados em livrete de trabalho próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.

3 - A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário e diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com a antecedência de doze horas efectivas.

4 - Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão pelo menos dez horas.

ANEXO III

Tabelas salariais

Categoria A - Professores licenciados e
profissionalizados

Tempo de serviço (anos)	Nível	Valor (em euros)	Valor hora Semanal (em euros)
0	A11	750	34,09
1	A10	900	40,91
2	A9	1 050	47,73
3	A8	1 234,71	56,12
4	A7	1 338,24	60,83
5		1 338,24	60,83
6		1 338,24	60,83
7		1 338,24	60,83
8		1 338,24	60,83
9	A6	1 551,93	70,54
10		1 551,93	70,54
11		1 551,93	70,54
12		1 551,93	70,54
13	A5	1 686,57	76,66
14		1 686,57	76,66
15		1 686,57	76,66
16	A4	1 745,22	79,33
17		1 745,22	79,33
18		1 745,22	79,33
19		1 745,22	79,33
20	A3	1 855,38	84,34
21		1 855,38	84,34
22		1 855,38	84,34
23	A2	2 172,60	98,75
24		2 172,60	98,75
25		2 172,60	98,75
26	A1	2 762,67	125,58

Notas

1 - A entrada em vigor dos novos índices salariais - A9, A10 e A11 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

2 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior à estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria B - Professores com bacharelato e
profissionalizados

Tempo de serviço (anos)	Nível	Valor (em euros)	Valor hora Semanal (em euros)
0	B10	750	34,09
1	B9	900	40,91
2	B8	1 050	47,73
3	B7	1 234,71	56,12
4		1 234,71	56,12
5	B6	1 338,24	60,83
6		1 338,24	60,83

Tempo de serviço (anos)	Nível	Valor (em euros)	Valor hora Semanal (em euros)
7		1 338,24	60,83
8		1 338,24	60,83
9		1 338,24	60,83
10	B5	1 551,93	70,54
11		1 551,93	70,54
12		1 551,93	70,54
13		1 551,93	70,54
14		1 551,93	70,54
15	B4	1 686,57	76,66
16		1 686,57	76,66
17		1 686,57	76,66
18		1 686,57	76,66
19		1 686,57	76,66
20	B3	1 855,38	84,34
21		1 855,38	84,34
22		1 855,38	84,34
23		1 855,38	84,34
24	B2	2 089,98	95
25		2 089,98	95
26	B1	2 271,54	103,25

Notas

1 - A entrada em vigor dos novos índices salariais - B8, B9 e B10 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

2 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior à estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria C - Outros professores dos 2.º e 3.º ciclos
dos ensinos básico e secundário

Nível	Categoria	Valor (euros)	Valor hora semanal (euros)
C13	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.....	693,60	31,53
C12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.....	741,54	33,71
C11	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com cinco ou mais anos de serviço.....	761,43	34,61
C10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior .. Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 ou mais anos de serviço.....	870,57	39,57

Nível	Categoria	Valor (euros)	Valor hora semanal (euros)
C10	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 10 ou mais anos de serviço.....	870,57	39,57
C9	Restantes Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 ou mais anos de serviço	981,75	44,63
C8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior..... Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior com cinco ou mais anos de serviço... Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 20 ou mais anos de serviço.....	1 032,75	46,94
C7	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço.....	1 048,56	47,66
C6	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 25 ou mais anos de serviço.....	1 084,26	49,28
C5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco ou mais anos de serviço.....	1 097,01	49,86
C4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 224,51	55,66
C3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de serviço.....	1 260,21	57,28
C2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço.....	1 342,83	61,04
C1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço.....	1 572,84	71,49

Categoria D - Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura

Tempo de serviço (anos)	Nível	Valor (euros)
0	D11	750
1	D10	900
2	D9	1 050
3	D8	1 161,78
4	D7	1 290,81
5		1 290,81
6		1 290,81
7		1 290,81
8		1 290,81
9	D6	1 444,83
10		1 444,83
11		1 444,83
12		1 444,83
13	D5	1 571,31
14		1 571,31
15		1 571,31
16	D4	1 618,74
17		1 618,74
18		1 618,74
19		1 618,74
20	D3	1 855,38
21		1 855,38
22		1 855,38
23	D2	2 172,60
24		2 172,60
25		2 172,60
26	D1	2 762,67

Notas

1 - A entrada em vigor dos novos índices salariais - D9, D10 e D11 implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

2 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria E - Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional

Tempo de serviço	Nível	Valor (euros)
0 anos	E9	750
1 ano	E8	863
2 anos		863
3 anos		863
4 anos	E7	997,05
5 anos		997,05
6 anos		997,05
7 anos		997,05
8 anos		997,05
9 anos	E6	1 221,96
10 anos		1 221,96
11 anos		1 221,96
12 anos		1 221,96
13 anos	E5	1 315,29

Tempo de serviço	Nível	Valor (euros)
14 anos	E4	1 315,29
15 anos		1 315,29
16 anos		1 457,07
17 anos		1 457,07
18 anos		1 457,07
19 anos	E3	1 601,91
20 anos		1 601,91
21 anos		1 601,91
22 anos	E2	1 715,64
23 anos		1 715,64
24 anos		1 715,64
25 anos	E1	1 715,64
26 anos		2 272,05

Notas

1 - A entrada em vigor dos novos índices salariais - 8 e 9 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

2 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior à estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria F - Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

Nível	Categoria	Valor (euros)
F10	Educador de infância sem curso com diploma	572,73
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma..	
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais.	
	Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico	
	Educador de infância autorizado.....	
F9	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar	629,85
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar	
F8	Educador de infância sem curso com diploma e 5 ou mais anos de serviço..	652,80
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 5 ou mais anos de serviço.....	
F7	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 5 ou mais anos de serviço	693,09
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 5 ou mais anos de serviço.....	
	Educador de infância sem curso com diploma e 10 ou mais anos de serviço	

Nível	Categoria	Valor (euros)
F7	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 10 ou mais anos de serviço	693,09
F6	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço	784,89
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço.....	
	Educador de infância sem curso com diploma e 15 ou mais anos de serviço ..	
F5	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 15 ou mais anos de serviço	869,55
	Educador de infância sem curso com diploma e 20 ou mais anos de serviço.	
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 ou mais anos de serviço.	
F4	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço.	980,22
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço	
	Educador de infância sem curso com diploma e 25 ou mais anos de serviço	
F3	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de serviço.....	1 031,73
	Educador de infância sem curso com diploma complementar e 25 ou mais anos de serviço.	
F2	Educador de infância sem curso com diploma e 26 ou mais anos de serviço	1 044,48
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 26 ou mais anos de serviço.....	
F1	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço.	1 096,50
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço.....	

Categoria G - Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e professor de educação e ensino especial com especialização.

Nível	Categoria	Valor (euros)	Valor hora semanal (euros)
G8	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização ... Professor de educação e ensino especial com especialização e 0 anos de serviço.	750	34,09
G7	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização ... Professor de educação e ensino especial com especialização e 1 ano de serviço.	900	40,91
G6	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização... Professor de educação e ensino especial com especialização e 2 anos de serviço	1 050	47,73
G5	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização... Professor de educação e ensino especial com especialização e mais de 2 anos de serviço.....	1 222,98	55,59
G4	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 5 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 5 ou mais anos de serviço.....	1 316,82	59,86
G3	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço..... Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço	1 677,90	76,27
G2	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço	1 688,61	76,76
G1	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 20 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 20 ou mais anos de serviço	1 780,92	80,95

Notas

1 - Os docentes desta categoria com o grau de licenciatura passam a ser remunerados pelas categorias A ou D, de acordo com os níveis de ensino em que leccionem.

2 - A entrada em vigor dos novos índices salariais - G6, G7 e G8 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

3 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a remuneração correspondente a sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior à estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria H - Professor de estabelecimento de ensino de línguas

Nível	Categoria	Valor (euros)	Valor hora semanal (euros)
H10	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior.....	743,07	33,78
H9	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 5 ou mais anos de serviço	870,57	39,57
H8.3	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior sem anos de serviço	750	34,09
H8.2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com 1 ano de serviço....	900	40,91
H8.1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com 2 anos de serviço..	1 050	47,73
H8.0	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com 3 anos de serviço..	1 032,75	46,94
H7	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 048,56	47,66
H6	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 084,26	49,28
H5	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 5 ou mais anos de serviço	1 097,01	49,86
H4	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 112,82	50,58
H3	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 260,21	57,28
H2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 292,34	58,74
H1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 333,65	60,62

Notas

1 - A entrada em vigor dos novos índices salariais - H8.0, H8.1, H8.2 e H8.3 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

2 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a

remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior a estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria I - Professor de cursos extracurriculares

Nível	Categoria	Valor	Valor/hora semanal (euros)
I5	Professor de cursos extracurriculares.	743,07	33,78
I4	Professor de cursos extracurriculares com 5 ou mais anos de serviço.....	870,57	39,57
I3	Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de serviço.....	1 049,58	47,71
I2	Professor de cursos extracurriculares com 15 ou mais anos de serviço.....	1 048,26	49,28
I1	Professor de cursos extracurriculares com 20 ou mais anos de serviço.....	1 112,82	50,58

Categoria J - Instrutor de educação física e diplomado pelas ex-escolas de educação física

Nível	Categoria	Valor	Valor/hora semanal (euros)
J5	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física	693,60	30,89
J4	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 5 ou mais anos de serviço	1 097,01	48,87
J3	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de serviço	1 260,01	56,14
J2	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 15 ou mais anos de serviço	1 341,81	59,78
J1	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 20 ou mais anos de serviço	1 434,63	63,93

Os diplomados pelas ex-escolas de educação física passam à categoria B.

Categoria K - Professores de escolas do ensino especializado artístico

Nível	Categoria	Valor	Valor/hora semanal (euros)
K12	Restantes professores	693,60	30,89
K11	Professor com habilitação própria sem grau superior.....	741,54	33,04
K10	Restantes professores com 5 ou mais anos de serviço	761,43	33,91
K9	Professor com habilitação própria sem grau superior e 5 ou mais anos de serviço	870,57	38,78
	Restantes professores com 10 ou mais anos de serviço		

Nível	Categoria	Valor	Valor/hora semanal (euros)
K8	Restantes professores com 15 ou mais anos de serviço	981,75	43,75
K7	Professor com habilitação própria de grau superior.....	1 032,75	46
	Restantes professores com 20 ou mais anos de serviço		
K6	Professor com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 048,56	46,72
K5	Restantes professores com 25 ou mais anos de serviço	1 084,26	48,31
K4	Professor com habilitação própria de grau superior e 5 ou mais anos de serviço	1 097,01	48,87
	Professor com habilitação própria sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço.....		
K3	Professor com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 260,21	56,14
	Professor com habilitação própria sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço		
K2	Professor com habilitação própria de grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 345,38	59,94
K1	Professor com habilitação própria de grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 478,49	65,88

Categoria L- Psicólogo e técnico de serviço social

Tempo de serviço (anos)	Nível	Valor (euros)
0 anos	L11	750
1 ano	L10	900
2 anos.....	L9	1 050
3 anos	L8	1 111,80
4 anos	L7	1 222,98
5 anos		1 222,98
6 anos		1 222,98
7 anos		1 222,98
8 anos		1 222,98
9 anos	L6	1 334,16
10 anos		1 334,16
11 anos		1 334,16
12 anos		1 334,16
13 anos	L5	1 444,83
14 anos		1 444,83
15 anos		1 444,83
16 anos	L4	1 500,42
17 anos		1 500,42
18 anos		1 500,42
19 anos		1 500,42
20 anos	L3	1 556,52
21 anos		1 556,52

Tempo de serviço	Nível	Valor (euros)
22 anos	L2	1 556,52
23 anos		1 667,70
24 anos		1 667,70
25 anos		1 667,70
26 anos	L1	1 826,31

Notas

1 - A entrada em vigor dos novos índices salariais - L9, L10 e L11 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

2 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir a remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior à estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria M - Terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, fisioterapeuta e enfermeiro

Tempo de serviço (anos)	Nível	Valor (euros)
0 anos	M9	750
1 ano	M8	881,79
2 anos		881,79
3 anos		881,79
4 anos	M7	928,71
5 anos		928,71
6 anos		928,71
7 anos	M6	928,71
8 anos		928,71
9 anos		1 017,45
10 anos	M5	1 017,45
11 anos		1 017,45
12 anos		1 017,45
13 anos	M4	1 096,50
14 anos		1 096,50
15 anos		1 096,50
16 anos	M3	1 133,73
17 anos		1 133,73
18 anos		1 133,73
19 anos	M2	1 133,73
20 anos		1 201,05
21 anos		1 201,05
22 anos	M1	1 201,05
23 anos		1 334,16
24 anos		1 334,16
25 anos		1 334,16
26 anos		1 488,18

Notas

1 - Quando licenciados passam para a categoria L.

2 - A entrada em vigor do novo índice salarial - M9 - implica a reclassificação imediata dos trabalhadores por eles abrangidos.

3 - Esta reclassificação não prejudica o direito dos trabalhadores contratados até ao dia 1 de Janeiro de 2004 de auferir

a remuneração correspondente à sua classificação nos termos das tabelas salariais substituídas pelo presente contrato colectivo de trabalho, que se manterá até que, pelo decurso do tempo, esta remuneração seja inferior à estabelecida para a sua classificação segundo as novas tabelas.

Categoria N - Trabalhadores de apoio à docência

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base (euros)
1	Auxiliar de educação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	651,27
2	Auxiliar de educação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico de ensino especial com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	630,36
3	Auxiliar de educação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	602,31
4	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	576,30
5	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	550,29

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base (euros)
5	Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 5 ou mais anos de bom e de bom e efectivo serviço Vigilante com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	550,29
6	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	531,93
7	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação..... Prefeito Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	523,26
8	Vigilante com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa	491,13
9	Vigilante	473,79

Categoria O - Trabalhadores de Administração e Serviços

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base (euros)
1	Director de serviços administrativos..... Técnico licenciado ou bacharel de grau VI..	1 343,34
2	Técnico licenciado ou bacharel de grau V...	1 254,09
3	Técnico licenciado ou bacharel de grau IV..	1 091,40
4	Técnico licenciado ou bacharel de grau III .. Chefe de serviços administrativos Contabilista Tesoureiro III	988,38
5	Contabilista II Tesoureiro II Técnico licenciado ou bacharel do grau II ..	898,11
6	Contabilista I Tesoureiro I Técnico bacharel de grau I	847,11
7	Chefe de secção II Documentalista II	836,40
8	Chefe de secção I Documentalista Assistente administrativo III Guarda-livros Secretária de direcção/administração II	735,93

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base (euros)
9	Assistente administrativo II Secretário de direcção/administração I Operador de computador II	669,63
10	Assistente administrativo Operador de computador I	630,36
11	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório Escriturário II Oficial electricista	602,31
12	Carpinteiro Motorista de pesados e ligeiros Pedreiro Pintor	576,30
13	Escriturário I	561,51
14	Telefonista II	531,93
15	Escriturário Estagiário (2.º ano) Telefonista I Recepcionista II Cozinheiro Dispenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de roupa Contínuo Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeiro Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro Porteiro Recepcionista I	523,26
16	Empregado de camarata Empregado de limpeza Ajudante de cozinha	473,79
17	Empregado de camarata Empregado de limpeza Ajudante de cozinha	432,48

Lisboa, 1 de Outubro de 2003.

Pela AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinatura ilegível)

Pelo SINAPE - Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível)

Entrado em 10 de Outubro de 2003.

Depositado em 16 de Outubro de 2003, a fl.ª 45 do livro n.º 10, com o n.º 313/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 40, de 29/10/2003.)

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Comissão de Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira S.A. - Elementos de Identificação dos Membros eleitos para o Biénio 2004/2005.

**ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
EFFECTIVOS**

José António de Abreu, filho de Alfredo de Abreu e de Carmelita de Abreu, nascido em 22.10.1951, natural de S. Martinho, com a categoria de assistente técnico I, portador do BI n.º 2190183, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Teodoto Trindade Gouveia Silva, filho de António Silva e Maria Alcina de Gouveia Silva, nascido a 5.7.61, natural de S. Martinho, Funchal, com a categoria de técnico administrativo I, portador do BI n.º 5496682 do arquivo de identificação de Lisboa.

Francisco Assis Correia Camacho, filho de João José Fernandes Camacho e de Maria Júlia Gomes Correia Camacho, nascido a 9.5.59, natural de Santa Maria Maior, Funchal, com a categoria de chefe de secção, portador do BI n.º 5361214, do arquivo de identificação do Funchal.

Feliciano Sousa dos Reis, filho de Feliciano Gonçalves dos Reis e de Georgina Rosa de Sousa, nascido em 17.9.1955, natural do Monte, com a categoria de escriturário III, portador do BI n.º 4674928, do arquivo de identificação de Lisboa.

José António Alves Correia, filho de António Correia e de Maria Isaura Alves, nascido a 28.12.52, natural de Machico, com a categoria de chefe de secção portador do BI n.º 2191477, do arquivo de identificação de Lisboa.

Carlos Manuel de Sousa, filho de Manuel de Sousa e de Judite Rosa Andrade, nascido a 17.11.58, natural de S. Martinho,

Funchal, com a categoria de electricista II, portador do BI n.º 7106967, do arquivo de identificação do Funchal.

Luis António de Jeseus, filho de João Viriato de Jesus e de Maria José Velosa, nascido em 18.9.1953, natural de S. Roque, com a categoria de chefe de secção, portador do BI n.º 2325022, do arquivo de identificação de Lisboa.

SUPLENTES

Jorge Manuel Coelho Vizinho, filho de José Coelho Vizinho e de Maria Figueira, nascido em 6.1.1954, natural do Monte, com a categoria de escriturário III, portador do BI n.º 4504082, do arquivo de identificação de Lisboa.

João Vicente Ferreira de Nóbrega, filho de Jaime de Nóbrega e de Virgínia Rodrigues Ferreira, nascido a 4.8.1951, natural do Caniço, com a categoria de chefe de secção, portador do BI n.º 2210363 do arquivo de identificação de Lisboa.

Manuel Trindade Gouveia Silva, filho de Manuel da Silva e Maria Isabel Gouveia Silva, nascido a 15.8.1957, natural de S. Martinho, com a categoria de escriturário III, portador do BI n.º 4868686, do arquivo de identificação do Funchal.

Fernando Freitas, filho de José de Freitas e Maria Lucinda de Freitas, nascido a 2.7.57, natural de S. Gonçalo, Funchal, com a categoria de chefe de secção, portador do BI n.º 5093055 do arquivo de identificação do Funchal.

Rui André Gonçalves, filho de Caelos Teodoro Gonçalves e de Celina Paixão de Freitas, nascido em 30 de Novembro de 1952, natural de Santa Luzia, com a categoria de mecânico III, portador do BI n.º 2347387.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 10,25 (IVA incluído)